CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 805/2026

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à prestação de serviços relacionados à Copa do Mundo Feminina de Futebol de 2027.

Nos termos do art. 1º do projeto, fica isenta do ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de serviços diretamente relacionados à organização e à realização da competição, exclusivamente quanto às pessoas jurídicas beneficiárias de isenção de tributos federais prevista em lei tributária federal específica para o evento, nos termos da Lei Complementar Federal nº 232, de 26 de junho de 2026.

Ainda de acordo com o art. 1º da propositura, caberá ao sujeito passivo comprovar a vinculação do serviço prestado à organização ou à realização do evento, conforme dispuser o regulamento, não sendo suficiente a mera veiculação de símbolos ou marcas da competição (§ 1º); o benefício alcança também a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, desde que enquadradas como beneficiárias nos termos do *caput* (§ 2º); a isenção restringe-se ao ISS, não alcançando o IPTU, o ITBI, as taxas ou quaisquer outros tributos municipais (§ 3º) e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias (§ 4º).

O art. 2º prevê a apresentação de relação das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas diretamente vinculadas à organização e à realização da competição, conforme dispuser a Secretaria Municipal da Fazenda, e o art. 3º estabelece que o prazo de vigência da isenção será o mesmo estabelecido para os incentivos fiscais de tributos federais.

De acordo com a mensagem de encaminhamento (fls. 1/2), o projeto tem por escopo alinhar o regime tributário municipal ao regramento federal, de modo que o incentivo alcance estritamente as pessoas jurídicas isentas de tributos federais pela legislação de regência da competição. É ressaltado, ainda, que a delimitação do benefício ao ISS se ampara na natureza econômica do evento, estruturado predominantemente sobre cadeias de prestação de serviços, e que a realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 trará retorno ao Município em termos de atração de investimentos, incremento do turismo e projeção internacional da cidade.

O projeto vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 5), ratificada pela SF/SUREM/DEPAC/DICAR, e da Informação SEPLAN/COPOM nº 163498208 (fls. 6/7), que apontam renúncia de receita, no cenário de isenção integral, de R$ 12,94 milhões em 2026 e de R$ 22,85 milhões em 2027, montantes que correspondem, respectivamente, a aproximadamente 0,012% e 0,020% das receitas

Matéria RELCOM 2180/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775269.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

primárias estimadas no Anexo II – Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 (Lei nº 18.524, de 16 de julho de 2026).

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto versa sobre matéria tributária, inserida na competência legislativa municipal nos termos dos arts. 30, III, e 156, III, da Constituição Federal, que atribuem ao Município a instituição e a arrecadação dos tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. O art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça essa competência, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, ainda que implique renúncia de receita.

No tocante à iniciativa, não há óbice, uma vez que, em matéria tributária, a iniciativa legislativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 de repercussão geral:

> *"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."*

Ademais, a propositura atende à exigência do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual qualquer isenção relativa a impostos somente poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo, bem como ao art. 176 do Código Tributário Nacional, uma vez que o projeto especifica as condições e os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o tributo a que se aplica e o seu prazo de duração.

Quanto à adequação à legislação federal, importa registrar que a concessão de isenções do ISS não se insere na esfera de livre disposição do legislador municipal. O art. 156, § 3º, III, da Constituição Federal, reserva à lei complementar nacional a regulação da forma e das condições em que isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao imposto serão concedidos e revogados, e o art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, fixam em 2% (dois por cento) a alíquota mínima do ISS e vedam a concessão de isenções ou benefícios que resultem, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior a esse patamar, ressalvados os serviços expressamente excepcionados, sob pena de nulidade da lei municipal que desrespeite tais disposições (art. 8º-A, § 2º, da LC nº 116/2003).

Matéria RELCOM 2180/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775269.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 190 (Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/09/2016), reconheceu a inconstitucionalidade de lei do Município de Poá que, por meio da exclusão de parcelas da base de cálculo do ISS, reduzia a carga efetiva do imposto a patamar inferior à alíquota mínima, assentando que a disciplina da matéria é reservada à lei complementar nacional.

É precisamente nesse contexto que se insere a Lei Complementar Federal nº 232, de 26 de junho de 2026, editada com fundamento no art. 156, § 3º, III, da Constituição Federal, que estabelece as condições para a concessão de isenção do ISS pelos Municípios e pelo Distrito Federal relativamente aos fatos geradores vinculados à organização ou à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027. Por se tratar de diploma de idêntica hierarquia, posterior e de caráter especial, a LC nº 232/2026 autoriza o tratamento excepcional do imposto nessas hipóteses, desde que observadas as condições nela fixadas, quais sejam: i) que a isenção seja concedida exclusivamente às pessoas jurídicas beneficiárias de isenção de tributos federais prevista em lei tributária específica para a organização ou a realização do evento (art. 2º, *caput*); e ii) que o prazo de vigência da isenção do ISS seja o mesmo previsto para os incentivos fiscais de tributos federais (art. 2º, parágrafo único).

Registre-se que a lei complementar não concede, ela própria, a isenção, o que configuraria isenção heterônoma vedada pelo art. 151, III, da Constituição Federal, limitando-se a autorizar e condicionar a sua concessão, que depende de lei de cada ente tributante. Daí a necessidade do projeto em análise.

O projeto observa fielmente os requisitos da lei complementar: o *caput* do art. 1º restringe o benefício às pessoas jurídicas beneficiárias da isenção federal específica, e o art. 3º vincula o prazo de vigência da isenção municipal ao estabelecido para os incentivos fiscais de tributos federais, reproduzindo a disciplina do art. 2º e parágrafo único da LC nº 232/2026.

Também se mostra compatível com a legislação federal a extensão do benefício às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional (§ 2º do art. 1º), tendo em vista que o art. 18, §§ 20 e 20-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, admite que o Município conceda isenção ou redução do ISS devido por essas empresas, mediante deliberação exclusiva e unilateral do ente concedente, com a correspondente redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido na forma definida pelo Comitê Gestor. Do mesmo modo, a preservação das obrigações acessórias (§ 4º do art. 1º) está em harmonia com o art. 175, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Matéria RELCOM 2180/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775269.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Cumpre observar, contudo, que a eficácia da isenção depende da edição da lei tributária federal específica a que se referem a LC nº 232/2026 e o *caput* do art. 1º do projeto, a qual, até o momento, não se encontra em vigor, tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.742/2026, de iniciativa do Poder Executivo federal, que dispõe sobre as isenções de tributos federais relativas à competição. Tal circunstância, embora não constitua óbice jurídico à aprovação do projeto (uma vez que a própria lei complementar condiciona o benefício municipal ao regime federal), implica a inexistência de beneficiários da isenção enquanto não editada a lei federal. Além disso, nos termos do art. 3º do projeto, o prazo de vigência da isenção, por estar atrelado aos incentivos fiscais de tributos federais, também permanecerá indeterminado até que sobrevenha a lei federal.

Em relação ao art. 2º, que atribui à Secretaria Municipal da Fazenda a disciplina da apresentação da relação de pessoas vinculadas ao evento, por se tratar de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não se cogita de vício de iniciativa ou de ofensa à reserva de administração (art. 37, § 2º, IV, c/c art. 69, II, e art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município).

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, assim dispõe:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

Na mesma linha, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, requisito que, segundo o Supremo

Matéria RELCOM 2180/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775269.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Tribunal Federal, dirige-se a todos os entes federativos e deve ser atendido no curso do processo legislativo:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente." (ADI nº 5.816 - RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 5/11/2019)

No caso, diversamente do que se verifica em proposituras desacompanhadas da estimativa de impacto, o projeto foi instruído com o estudo de impacto orçamentário-financeiro e com a manifestação da Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal (fls. 5 a 7). Considerada a reduzida representatividade da renúncia em face das receitas primárias projetadas, o estudo conclui que a medida não compromete o cumprimento das metas de resultado primário e nominal e sustenta o enquadramento da proposta no inciso I do art. 14 da LRF, sem necessidade das medidas de compensação previstas no inciso II. Atendidos, portanto, sob o aspecto formal, os requisitos do art. 113 do ADCT e do art. 14 da LRF, dispensa-se a inserção de cláusula condicionando a vigência da lei à sua consideração na estimativa de receita da lei orçamentária.

Não obstante, ressalta-se, para a apreciação da D. Comissão de Finanças e Orçamento, que a estimativa abrange os exercícios de 2026 e 2027 e que a Informação SEPLAN/COPOM afasta impacto em 2028 por considerar o benefício vinculado especificamente à realização do evento, que ocorrerá em 2027. Como o art. 3º do projeto vincula o prazo de vigência da isenção ao dos incentivos fiscais federais, ainda não definidos em lei, convém que aquela Comissão verifique a suficiência da estimativa para o exercício em que deva iniciar sua vigência e os dois seguintes, conforme exige o *caput* do art. 14 da LRF, na hipótese de a lei federal fixar período de fruição que alcance exercício posterior a 2027.

Matéria RELCOM 2180/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775269.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ressalte-se, por fim, que a análise da conveniência e oportunidade da medida é matéria cuja análise incumbe à Comissão de Mérito, assim como o exame aprofundado dos aspectos orçamentários e financeiros incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município, por se tratar de matéria tributária.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2180/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775269.